Concorrência Eletrônica nº 002/2026

Processo Administrativo nº 006/2025

DECISÃO ACERCA DE IMPUGNAÇÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa GRIDLAB SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 02.820.771/0001-50, em face do Edital de Concorrência Eletrônica n° 002/2026, cujo objeto é o registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de dados meteorológicos e hidrometeorológicos, incluindo a instalação, disponibilização, manutenção corretiva e preventiva de equipamentos, com disponibilização de plataforma web e aplicativo PWA para acesso contínuo aos dados, bem como API de integração para sistemas externos.

A empresa apresenta pedido de impugnação, apontando, em suma, que (i) o objeto do edital está indevidamente definido, pois, embora descrito como fornecimento de dados meteorológicos e hidrometeorológicos, engloba também fornecimento, instalação e manutenção de equipamentos, obras civis e outras atividades, sem a devida separação e detalhamento; (ii) há ausência de informações essenciais, como a especificação completa dos equipamentos e os locais exatos de instalação, o que inviabiliza a elaboração adequada das propostas; (iii) a adoção do sistema de registro de preços é inadequada diante da complexidade técnica e operacional do objeto, em desacordo com a legislação; (iv) há previsão indevida de transferência integral de riscos ao contratado, especialmente quanto a eventos imprevisíveis, em afronta ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato; e (v) o edital carece de cronograma de execução, critérios de medição e forma de pagamento, elementos indispensáveis à formulação de propostas exequíveis.

É o Relatório.

II - ADMISSIBILIDADE

A petição de impugnação foi protocolada pela empresa GRIDLAB SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA.., através do Portal de Compras Públicas no dia 02/04/2026, às 15h50min, conforme permitido pelo item 16 do Edital de Concorrência Pública. Considerando que a data designada para abertura e julgamento das propostas está designada para o dia 08/04/2026, a partir das 09h01min, o pedido de impugnação é tempestivo.

Portanto, por ser tempestiva, recebo a presente impugnação.

III - MÉRITO

a) Da Unicidade do Objeto e da Solução Integrada

A impugnante alega que o objeto do edital está indevidamente definido, pois, embora descrito como fornecimento de dados meteorológicos e hidrometeorológicos, engloba também fornecimento, instalação e manutenção de equipamentos, obras civis e outras atividades, sem a devida separação e detalhamento.

No entanto, verifica-se que o objeto foi definido de forma adequada e suficiente, contemplando todas as atividades necessárias à plena execução da solução pretendida pela Administração. A contratação não se limita ao simples fornecimento de dados, mas abrange um conjunto integrado de serviços e fornecimentos indispensáveis à coleta, transmissão, disponibilização e operacionalização das informações meteorológicas e hidrometeorológicas.

Nesse sentido, a inclusão de fornecimento, instalação e manutenção de equipamentos, bem como de eventuais intervenções, não configura ilegalidade, mas sim medida necessária para garantir a efetividade do serviço contratado, uma vez que tais elementos são intrinsecamente vinculados à geração e disponibilização dos dados.

Ressalta-se que na descrição do objeto no item 1.1 do Edital não é possível contemplar, em seu enunciado, a integralidade das obrigações e dos componentes da solução pretendida, as quais são descritas de forma detalhada no Termo de Referência, permitindo a perfeita compreensão do objeto e a formulação de propostas pelos licitantes, não havendo prejuízo à competitividade ou violação aos princípios que regem as contratações públicas.

Ademais, a modelagem adotada encontra respaldo no interesse público, conforme devidamente justificado no estudo técnico preliminar (ETP) e nas manifestações técnicas que

instruem o processo, os quais evidenciam a necessidade de contratação de solução integrada, apta a atender às demandas dos municípios envolvidos de forma eficiente e coordenada.

b) Da ausência de indicação dos locais de instalação

A impugnante alega a ausência de indicação dos locais exatos de instalação, o que inviabilizaria a formulação das propostas. No entanto, a manifestação técnica do Colegiado de Defesa Civil da AMUNESC, em resposta ao Ofício nº 042/2026, esclarece que a definição dos locais de instalação por meio de Ordem de Serviço no momento da execução contratual é tecnicamente adequada. Isso se deve à natureza dinâmica do território e à constante evolução dos cenários de risco, que exigem reavaliação contínua das prioridades de monitoramento .Conforme a manifestação técnica:

> Em atenção ao Ofício nº 042/2026 , que encaminha a este Colegiado de Defesa Civil da AMUNESC a impugnação apresentada pelas empresas Gridlab Sistemas e Serviços Ltda. e Metos Brasil Importação e Exportação Ltda., especialmente quanto à alegação de que a ausência de indicação prévia dos locais exatos de instalação das estações e sirenes inviabilizaria a adequada formulação das propostas, apresentamos a seguinte manifestação sob o ponto de vista técnico.
>
> O objeto da Concorrência Eletrônica nº 002/2026 consiste na implantação de solução regional de monitoramento e alerta, envolvendo estações hidrometeorológicas, sistemas de sirenes e estrutura integrada de acompanhamento de riscos, diretamente vinculados às ações de proteção e defesa civil. Trata-se de um sistema cuja efetividade depende da adequada localização dos equipamentos, a qual, por sua vez, está condicionada às características dinâmicas do território e à evolução constante dos cenários de risco.
>
> Nesse contexto, os pontos de instalação não configuram elementos fixos ou permanentes, sendo influenciados por variáveis como eventos hidrometeorológicos extremos, alterações no uso e ocupação do solo, intervenções estruturais, obras de mitigação, atualizações de mapeamentos de risco e, ainda, demandas emergenciais ou determinações supervenientes. É tecnicamente reconhecido que áreas anteriormente classificadas como estáveis podem apresentar alterações em função de eventos críticos, assim como novas áreas de risco podem surgir, exigindo reavaliação contínua das prioridades de monitoramento.
>
> Diante dessa realidade, a modelagem adotada no edital, que prevê a definição dos locais de instalação por meio de Ordem de Serviço no momento da execução contratual, mostra-se tecnicamente adequada, pois permite que a Administração utilize informações atualizadas e selecione os pontos com maior relevância no momento da implantação, evitando a instalação de equipamentos em locais que

eventualmente deixem de ser prioritários. Tal abordagem garante maior precisão técnica e aderência às necessidades reais do sistema de proteção e defesa civil.

Adicionalmente, o edital prevê a possibilidade de remanejamento de estações e sirenes ao longo da execução contratual, o que evidencia que o sistema foi concebido para operar de forma dinâmica e adaptável. Essa previsão é fundamental para assegurar que a rede de monitoramento acompanhe a evolução dos cenários de risco, permitindo a realocação dos equipamentos conforme a necessidade, o que seria incompatível com a fixação prévia e rígida dos pontos de instalação.

No que se refere à alegação de inviabilidade de elaboração das propostas, sob o ponto de vista técnico não se verifica tal impedimento, uma vez que os serviços a serem contratados possuem natureza padronizada, com especificações técnicas claramente definidas no edital, sendo os custos predominantemente associados ao fornecimento, instalação, operação e manutenção dos equipamentos, e não às características específicas de cada local. Ademais, a própria previsão de remanejamento demonstra que a localização constitui variável operacional do contrato, não sendo fator determinante para a precificação inicial.

O monitoramento deve seguir Planos Municipais de Redução de Riscos (PMRR), mapeamento do serviço geológico, as cartas de suscetibilidade e mapeamento vigentes e atualizados no momento da emissão da Ordem de Serviço, e não no momento da publicação do Edital. Dessa forma, entende este Colegiado que a ausência de indicação prévia dos pontos de instalação não compromete a competitividade do certame nem a elaboração das propostas, ao passo que a fixação antecipada desses locais poderia, ao contrário, reduzir a eficiência do sistema e limitar a capacidade de resposta das ações de defesa civil frente à dinamicidade dos riscos.

Além disso, o edital prevê a possibilidade de remanejamento de estações e sirenes ao longo da execução contratual, o que reforça a necessidade de flexibilidade na definição dos locais. A manifestação técnica também afirma que a ausência de indicação prévia dos locais não impede a elaboração das propostas, uma vez que os serviços possuem natureza padronizada e os custos estão predominantemente associados ao fornecimento, instalação, operação e manutenção dos equipamentos, e não às características específicas de cada local.

O Termo de Referência, em seu item 5.5.2, estabelece claramente que "*Os locais de instalação das estações e dos blocos de sirenes serão definidos pela CONTRATANTE e informados na respectiva Ordem de Serviço.*" Adicionalmente, o item 5.5.3 prevê que "*Caberá à CONTRATADA realizar a avaliação técnica de cada ponto indicado, de forma a verificar a viabilidade de instalação dos equipamentos.*"

As especificações dos equipamentos estão detalhadas nos itens 5.2, 5.3 e 5.4 do Termo de Referência, incluindo sensores, sistemas de alimentação, módulos de processamento e transmissão, e características de hardware, o que permite aos licitantes dimensionar seus custos e elaborar propostas adequadas

c) Do Registro de Preços

A impugnante argumenta que a adoção do sistema de registro de preços (SRP) é inadequada devido à complexidade técnica e operacional do objeto, citando o art. 85 da Lei nº 14. 133/21 e jurisprudência do TCU, e que o serviço não se enquadra como comum de engenharia.

Contrariamente ao alegado, a equipe técnica responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar concluiu que os serviços a serem prestados se configuram como serviço comum de engenharia. Esta classificação é justificada pela necessidade de acompanhamento de engenheiros ou técnicos habilitados nos serviços de instalação e manutenção das estações, bem como pela possibilidade de definição objetiva dos padrões de desempenho e qualidade do objeto no edital, conforme previsto no art. 6º, inciso XXI, alínea “a” da Lei nº 14.133/2021:

> Na análise técnica do objeto a ser licitado, concluiu-se que os serviços a serem prestados pelo vencedor do certame figura-se como serviço comum de engenharia, ante a necessidade de acompanhamento de engenheiros ou técnicos habilitados nos serviços de instalação e manutenção das estações meteorológicas e hidrometeorológicas bem como da possibilidade de definição objetiva dos padrões de desempenho e qualidade do objeto no seio do edital, conforme previsto no art. 6º, inciso XXI e alínea “a” da Lei nº 14.133/2021.
>
> Seguindo a linha de raciocínio, ante a identificação do objeto licitado como comum de engenharia, parte-se para a escolha da modalidade de licitação. (ETP, 2026, p. 10)

A utilização do Registro de Preços para serviços de engenharia é permitida pela Lei nº 14.133/2021, desde que atendidos os requisitos legais. A complexidade técnica não é, por si só, um impeditivo para o SRP, desde que o objeto seja padronizável e replicável, o que se verifica no presente caso, dada a natureza dos equipamentos e serviços de instalação e manutenção.

d) Da Transferência Integral de Riscos

A impugnante contesta o item 5.6.2.12 do Termo de Referência, que estabelece a responsabilidade da contratada pela recomposição dos equipamentos em caso de vandalismo, furto ou eventos caracterizados como caso fortuito ou força maior, alegando afronta ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato e ao art. 46, § 4º, IV da Lei nº 14. 133/21 .

É importante ressaltar que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 103, § 1º, permite a alocação de riscos entre o contratante e o contratado. A cláusula em questão visa a garantir a continuidade do serviço e a proteção do patrimônio público, sendo um risco inerente à natureza do objeto, que envolve a instalação de equipamentos em locais externos e sujeitos a intempéries.

Ademais, a responsabilidade por danos decorrentes de caso fortuito ou força maior, embora possa ser mitigada, não é totalmente afastada em contratos administrativos, especialmente quando se trata de bens sob a guarda e responsabilidade do contratado. A precificação desse risco é parte integrante da proposta comercial e deve ser considerada pelos licitantes.

O art. 46, § 4º, IV da Lei nº 14. 133/2021 trata da vedação de cláusulas que estabeleçam obrigações excessivas ou desproporcionais. No entanto, a responsabilidade pela recomposição de equipamentos em caso de danos, quando devidamente precificada e considerada na elaboração da proposta, não se configura como obrigação excessiva, mas sim como um risco contratual que pode ser gerenciado pela empresa.

e) Do Cronograma de Execução, Critérios de Medição e Forma de Pagamento

A impugnante alega que o edital e o Termo de Referência não estabelecem, de forma clara e objetiva, o cronograma de execução dos serviços, os critérios de medição e a forma de pagamento, em desacordo com o art. 6º, XXIII, alíneas “e”, “f” e “g”, e art. 23 da Lei nº 14. 133/2021

Esta alegação não se sustenta, pois o Termo de Referência detalha esses elementos de forma clara:

> **6. DOS PRAZOS**
> 6.1 A contratação do presente objeto será através de fornecimento contínuo com vigência de 12 (doze) meses, prorrogáveis por até 10 anos, observados os requisitos do artigo 106 e 107 da Lei n° 14.133/2021 3 ;
> 6.2 As estações meteorológicas e hidrometeorológicas, bem como os blocos de sirenes deverão ser instaladas e entregues no prazo de 90 (noventa) dias corridos, a partir do recebimento da ordem de serviço pelo CONTRATADO;

6.3 A disponibilização para o Município Contratante da plataforma web, aplicativo PWA e API de integração deverá ser realizada no prazo de 90 (noventa) dias corridos, a partir do recebimento da ordem de serviço pelo CONTRATADO.
6.4 O treinamento para operacionalização das plataformas e aplicativo deverá ser realizado no prazo de até 10 (dez) dias corridos contados a partir da disponibilização da(s) estação(ões) meteorológica(s), hidrometeorológica(s), blocos de sirenes, plataforma web e aplicativo PWA.
6.5 O remanejamento da estação ou sirene quando solicitado pelo CONTRATANTE, deverá ser realizado no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a partir do recebimento da ordem de serviço pelo CONTRATADO.
6.6 A apresentação do relatório circunstanciado pela CONTRATADA, quando identificado impedimento para a instalação das estações no local indicado pelo CONTRATANTE, deverá ser realizada no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento da Ordem de Serviço.

(...)

10. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO (Art. 6°, inc. XXIII, "g" da Lei 14.133/21)
10.1 Os serviços serão pagos de forma mensal e sucessiva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da aprovação/aceitação do serviço pelo fiscal ou Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do contratante, desde que acompanhado de comprovantes de regularidade com os Fiscos Federal, Estadual e Municipal, com o FGTS, INSS e negativa de débitos trabalhistas (CNDT), observadas as disposições deste Termo de Referência.
10.2 Deverá ser emitida Nota Fiscal, emitida pela CONTRATADA e devidamente atestada pelo fiscal ou comissão de fiscalização da contratante, obedecendo às condições estabelecidas no Contrato e em regulamentação própria do órgão contratante.
10.3 À CONTRATADA caberá sanar as irregularidades apontadas, até o prazo previsto para o adimplemento da obrigação, substituindo ou refazendo, e submetendo o serviço à nova verificação, ficando suspenso o pagamento até a execução das correções necessárias, sem prejuízo de aplicação das penalidades cabíveis;
10.4 Para efeito de pagamento somente poderão ser considerados os serviços efetivamente executados.
10.4.1 O valor a ser pago deverá observar os chamados e eventuais apontamentos junto ao help desk da contratada, visando identificar a eventual aplicação de glosa no mês referência de pagamento.
10.5 Nenhum pagamento será efetuado sem a apresentação dos documentos exigidos no item 10.1, bem como enquanto não forem sanadas irregularidades eventualmente constatadas na nota fiscal, na prestação do serviço ou no cumprimento de obrigações contratuais

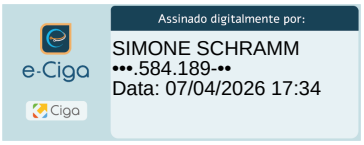
(...)

Esses prazos configuram um cronograma de execução claro e objetivo, permitindo aos licitantes planejar suas atividades, bem como o Termo de Referência prevê o pagamento de forma mensal e sucessiva, considerando se tratar de serviço contínuo.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, prestados os esclarecimentos requeridos, **CONHEÇO** a presente impugnação, tendo em vista sua tempestividade, para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** o pedido da impugnante.

Joinville, 07 de abril de 2026.



Simone Schramm

Diretora Executiva do CIM-AMUNESC